



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 3721 de 25/07/2023 Intimação

Número do processo: 0807807-49.2023.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Órgão: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 25/07/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: 0807807-49.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Data distribuição: 24/07/2023 08:50:23 Polo Ativo: V. G. G. D. Q. e outros Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A, ITALO DA SILVA RODRIGUES - OAB RO11093-A, VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - OAB MS26976, ALAN ALMEIDA DO AMARAL - OAB RO12551-A Polo Passivo: FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA e outros DECISÃO RELATÓRIO Decidido no plantão forense! Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. G. G. D. Q. em face do Francisco Aussemir de Lima Almeida e outros. Na origem, versam os autos de mandado de segurança (de nº 7045046-95.2023.8.22.0001), impetrado por V. G. G. D. Q. contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, tendo o juízo a quo deferido apenas em parte a tutela provisória. Inconformado, o impetrante agrava aduzindo que “É cediço que somente é autorizado o protocolo em regime de plantão judiciário os casos que possuem extrema urgência, o que é o caso dos autos. Conforme ficará melhor exposto nas linhas que seguem, a urgência do presente caso se dá em razão da proximidade com o decurso do prazo do Agravante apresentar razões finais escritas no processo administrativo que se demonstra as nulidades, sendo que o termo final para apresentação das razões é amanhã, domingo dia 23/07/2023. Será objeto deste Recurso a demonstração da nulidade praticada pela Comissão Processante do processo que RECUSOU atestado médico apresentado pelo Agravante como documento hábil para o adiamento de seu depoimento e, em razão do estado clínico do Agravante que estava impossibilitado de comparecer na data e hora designadas, teve contra si NEGADO o pedido de designação de nova data para seu depoimento, violando a um só tempo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e o Decreto-Lei nº 201/67 que regula o processo movido em face do Agravante. Em razão de tal negativa, foi aberto prazo para o Agravante apresentar suas razões finais, desrespeitando o Decreto-Lei acima indicado que determina que o denunciado, ora Agravante, deve ser ouvido oralmente ao final da fase de instrução. E, reforça-se, considerando que o prazo para apresentação das razões finais escritas se encerra amanhã, dia 23/07/2023, resta justificada a imprescindibilidade do presente protocolo e análise do pedido em regime de plantão judiciário. [...] O Agravante pleiteou a concessão de medida liminar para o fim de suspender o trâmite do Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 (ANEXO 07) junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, bem como que fosse afastada a pena de “confissão”, uma vez que o Agravante só não compareceu à sessão de julgamento por razões médicas comprovadas através de atestado. Ao analisar a medida antecipatória, em decisão proferida naqueles autos sob o ID. 93639017, o juízo deferiu em partes o pedido sendo que reconheceu a impossibilidade de se decretar a revelia do Agravante em razão do atestado médico apresentado, mas considerou o documento, dada a máxima vênia, injustificadamente incapaz de demonstrar a impossibilidade do Agravante em comparecer ao depoimento. [...] Pois bem, o rito do processo de cassação de prefeitos no âmbito Legislativo Municipal é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67 que determina que, após a apresentação de defesa prévia pelo denunciado, será realizada, pela comissão processante, parecer prévio que, sendo pelo Arquivamento, deverá ser encaminhada ao presidente da Casa de Leis para designação da sessão para análise do parecer. [...] Em que pese a presidência ter recebido o pedido em questão em 12/05/2023, o presidente retardou a designação da sessão, sem

qualquer justificativa, pelo prazo de 39 (trinta e nove) dias, o que corresponde a quase 50% do prazo decadencial para conclusão do processo. [...] Devido ao retardamento injustificado do feito por 39 (trinta e nove) dias, a realidade atualmente experimentada junto à Comissão Processante é de privilegiamento da celeridade em detrimento ao direito do contraditório efetivo e da amplitude de defesa, com o indeferimento ILEGAL do pedido de redesignação do interrogatório do Agravante. O interesse na celeridade do encerramento dos trabalhos da comissão pode-se extrair de diversos dizeres dos próprios membros da comissão, mas principalmente da sessão realizada no dia 17/07/2023, onde a defesa do Denunciado, ora Agravante, requereu a redesignação do depoimento do denunciado em razão de problemas médicos, conforme se extrai do trecho da ata de nº 08 da Comissão Processante, referente àquela sessão. [...] Do trecho acima, já se pode perceber que, em detrimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, primando apenas pela celeridade do processo. Mesmo com a negativa do presidente da Comissão Processante, o referido vereador foi voto vencido, uma vez que os demais membros votaram pela concessão de prazo de 12 (doze) horas para apresentação de laudo médico, o que foi cumprido de forma tempestiva e designaram a nova data para a oitiva para o dia seguinte (18/07/2023). Após o recebimento da documentação em questão, no dia 18/07/2023, a defesa técnica compareceu à reunião da Comissão Processante, apresentando, inicialmente, questão de ordem, informando a necessidade de repouso e tratamento do Agravante (ANEXO 08), para recuperação e pedindo a redesignação do interrogatório. Entretanto, a Comissão Processante, unanimemente, indeferiu o pedido de redesignação do interrogatório, bem ainda aplicou ao Agravante a pena de confissão, abrindo prazo para apresentação de razões finais sem que fossem produzidas provas (a exemplo do INTERROGATÓRIO) que possibilitem o adequado exercício do direito de defesa.”. Ao final requereu provimento do recurso determinar “suspensão da marcha do processo político-administrativo 63/2023 até posterior agendamento de nova data para depoimento pessoal do Agravante”. É o relatório. Decido. O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a concessão de liminar, deferida apenas em parte, em primeiro grau, argumentando, para tanto, a existência dos requisitos para sua concessão. Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas. Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte: A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado. Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide. Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (...) § 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303. Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o

respectivo recurso.” Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 304. (...) § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário. Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes. (autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017). Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para a tutela recursal pretendida, diante dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais expostos sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede. O indeferimento da tutela provisória em primeiro grau foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a reforma do citado decisum. Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia

gira em torno da possibilidade ou não, da anulação do ato político administrativo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, que em sede de Processo Político de Impeachment de Prefeito, indeferiu redesignação de depoimento. Ora, o citado Órgão Legislativo (mesa diretora), analisou o atestado apresentado pelo acusado e concluiu que o mesmo não é impeditivo ao depoimento da parte, de tal modo que esse julgamento – ato interna corporis – de exclusividade daquele julgador atípico, não pode ser sindicável pelo Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Aqui cito posição da Suprema Corte em sede de Repercussão Geral – TEMA 1.120: Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”. (STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021) E ainda do col. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ESCOLHA DE SUBSTITUTO PARA OCUPAR O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, PELO SISTEMA DE RODÍZIO. ATO INTERNA CORPORIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STF E DO STJ. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual não é adequado ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional dos critérios adotados por órgãos do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo para definição de temas relacionados a competências privativas, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. Precedentes. 3. Sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, na falta de critérios legais, não pode o Poder Judiciário, em substituição à competência do Ministério Público de Contas, ou do Tribunal de Contas (art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás), ou da Assembleia Legislativa (art. 10, inc. VIII, da Constituição do Estado de Goiás), rever os atos de nomeação editados pelo Procurador-Geral para definir por qual critério, dentro do sistema de rodízio, um procurador deve ser indicado à substituição. 4. No caso dos autos, mantém-se o acórdão denegatório da segurança, pois não há como se reconhecer eventual direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo de Procurador-Geral substituto. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS n. 65.463/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.) Assim, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, o que torna a presente pretensão recursal improcedente. Dispositivo: Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso. Intimem-se e comuniquem-se, servindo esta de carta/ofício. Dê-se ciência à d. PGJ. Decidido em plantão, portanto, redistribua-se. Desembargador Glodner Luiz Pauletto Plantonista

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8ReEtjDLi3TBXEenRABQLjK/certidao>
Código da certidão: mone3zr8ReEtjDLi3TBXEenRABQLjK